

ANA MILENA MACEDO

FAKE NEWS E A INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA

GUARAPUAVA 2020

ANA MILENA MACEDO

FAKE NEWS E A INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA

Monografia de graduação apresentada ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Janaína Bueno Santos

GUARAPUAVA 2020

Obs.:

A FICHA CATALOGRÁFICA é confeccionada na biblioteca. Enviar por e-mail (biblioteca@camporeal.edu.br), as seguintes informações:

- Nome completo do(a) autor(a) do trabalho sem abreviações;
- Nome completo do(a) orientador(a) do trabalho sem abreviações;
- Resumo em português com as palavras-chave;
- Título e subtítulo;
- Quantidade prevista de páginas e a informação se há ilustrações;

A ficha é impressa no verso da folha de rosto.

Lenarte, Marli Terezinha

L563s Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do réu? / Marli Terezinha Lenarte. — Guarapuava: s.n., 2009. 102 f.: 28 cm

Monografia (graduação) apresentado à Faculdade Campo Real, ao Curso de Direito, 2009

Orientador: Mauricio Marques Canto Junior Bibliografia

1. Direito Processual Penal. 2. Processo Penal. 3. Suspensão Condicional do Processo. 4. Direito Subjetivo. 4. Réus – Direitos. 5. Juizados Especiais Criminais. I. Autor. II. Título. III. Faculdade Campo Real.

CDD 341.43

ANA MILENA MACEDO

FAKE NEWS E A INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA

Trabalho de Cu parcial para obtenção do grau o Universitário Campo Real, pela		no Curso de Di	
Orientador (a) Presidente (a):			
Membro:			
Membro:			
	Guarapuava,	de	de 2020.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter iluminado meu caminho ao longo desses anos e ter me sustentado até aqui. A Ele devo a honra da vida e tudo a ela relacionado, tal como a conclusão do meu primeiro curso de ensino superior.

Aos meus pais, Luiz Mauricio e Sirlene, por nunca duvidarem de mim, sempre incentivando e apoiando minhas decisões ao decorrer dessa longa trajetória. Eu sei que não foi nada fácil chegar até aqui, cada mês que passava era uma batalha diferente, portanto essa conquista não é apenas minha, é nossa. Sem vocês nada disso seria possível.

A toda minha família, de uma forma geral, por todo o carinho e incentivo dedicados, em especial aos meus avós, Lena e Chico, por todo o apoio oferecido, sempre torcendo por mim, não apenas pelo sucesso profissional, mas por minha felicidade.

Sou grata pela confiança depositada na minha proposta de projeto pela minha professora Janaína, orientadora do meu trabalho. Obrigada por ter acreditado que daria certo.

Por fim, gradeço a todos os professores do Centro Universitário Campo Real, que contribuíram para a concretização dessa etapa, que é parte da realização de uma grande conquista.

"Assim como uma gota de veneno compromete um balde inteiro, também a mentira, por menor que seja, estraga toda a nossa vida."

Mahatma Gandhi

RESUMO

A internet como ferramenta auxiliadora da comunicação social trouxe uma nova realidade a sociedade, onde troca de informações são extremamente rápidas, resultando em vários benefícios. Contudo, tal ferramenta também facilitou o desenvolvimento de novas problemáticas, como é o caso da *Fake News*, que consiste na propagação de notícias falsas que estimulam a desinformação massiva da população. Com o avanço tecnológico, há o aumento do uso inconsequente de redes sociais e *sites*. Seja no intuito de desinformar, ou pelo simples desleixo em checar a veracidade dos fatos, tal desinformação é capaz de moldar a opinião pública, gerando consequências e riscos à democracia. Isto posto, a pesquisa demonstra a importância dos debates acerca do tema, objetivando o combate a propagação de notícias falsas e a adaptação da legislação à nova realidade, sobretudo assegurando que qualquer atitude que tenha como pretensão impedir a propagação de *Fake News* não prejudique a liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Fake News. Liberdade de Expressão. Internet. Desinformação. Democracia

ABSTRACT

The internet as a social communication aid has brought a new reality to society, where information exchange is extremely fast, with several benefits. However, this also facilitates the development of new problems, as is the case with Fake News, which consists of the spread of false news that stimulates the massive misinformation of the population. With technological advances, there is an increase in the inconsequential use of social networks and websites. Whether in order to misinform or simply neglect to check the veracity of the facts, such disinformation is capable of shaping public opinion, generating consequences and risks to democracy. That said, a survey demonstrating the importance of debates on the topic, aiming to combat the spread of false news and the adaptation of legislation to the new reality, ensuring that any attitude that aims to prevent the spread of false news does not harm the freedom of expression.

Word-Key: Fake News. Freedom of expression. Internet. Disinformation. Democracy

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição	da República	Federativa	do Brasil
----	--------------	--------------	------------	-----------

PL Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 2. 1 DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM 2. 2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 2. 3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA HISTÓRIA 2. 4 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS 2. 5 DO DIREITO À LIBERDADE 2. 5.1 Do Direito À Liberdade de Manifestação de Pensamento e Expressão 2. 5.2 Dos Limites Ao Direito de Expressão 2. 5.3 Hate Speech, O Discurso de Ódio 2. 6 INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEN 2. 7 DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	13 15 19 19 21 23
3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET 3. 1 A EVOLUÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES 3. 2 A HISTÓRIA DA INTERNET 3. 2. 1 Internet no Brasil 3. 2. 2 As Redes Sociais e seu Impacto na Sociedade 3. 3 LEI 12.965 DE 2014, O MARCO CIVIL DA INTERNET 3. 3. 1 A Proteção Do Usuário à Luz Do Marco Civil 3. 3. 2 Da Responsabilidade e Dos Danos	28 30 32 35 38
4 A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS 4. 1 A COMPREENSÃO ACERCA DAS FAKE NEWS 4. 2 A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA 4. 2. 1 Democracia e Internet 4. 3 DO PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS (PL 2.630/2020) 4. 3.1 Responsabilidade dos Provedores de Aplicação 4. 3. 2 Inovações do PL Fake News 4. 3. 3 Da Transparência Quanto a Conteúdos Patrocinados 4. 3. 4 Providências Face a Fake News por Mensageria Privada 4. 3. 5 Medidas Preventivas do Poder Público 4. 3. 6 Descumprimento e Sanções	43 45 48 50 51 53
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da internet, como recurso facilitador de comunicação e relações sociais, presencia-se várias prerrogativas desta ferramenta em prol da sociedade.

Contudo, tal ferramenta também facilitou o cometimento de abusos com o uso inconsequente de redes sociais, em razão da falsa sensação de anonimato e impunidade que esta causa.

O compartilhamento de notícias inverídicas, seja de forma proposital no intuito de desinformar, ou pelo simples desleixo em checar a veracidade dos fatos, além de afetar terceiros e ferir direitos constitucionais como a inviolabilidade a intimidade, vida privada, honra e imagem, pode gerar consequências muito maiores, tornando-se uma armadilha para democracia.

No mundo digital, a propagação de desinformação é chamada de *Fake News*, o que será o objeto central deste trabalho.

Neste sentido encontra-se a relevância desta pesquisa, eis que as implicações resultantes da criação e da propagação das *fake News* devem ser apontadas e debatidas no âmbito jurídico, pois além de um mero problema, podem ser consideradas uma questão social.

Para tanto, realizou-se uma revisão, abrangendo livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações publicados e disponíveis nas bases de dados: CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), SciELO (Scientific Eletronic Library Online) e Google acadêmico.

A presente monografia foi dividida em três capítulos, da seguinte forma:

O primeiro capítulo faz uma busca aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias assegurados pelo texto constitucional, retratando o histórico da evolução dos direitos fundamentais do homem até o presente cenário, dar-se-á destaque ao direito à liberdade com ênfase a liberdade de manifestação de pensamento e expressão, e a proporcionalidade de suas limitações com relação a colisão entre direitos.

No segundo capítulo, será realizada uma abordagem sobre a maneira que a internet revolucionou as relações humanas de forma geral desde sua

formação até seus reflexos para a atualidade como a criação do Marco Civil da Internet no ano de 2014, na intenção de regulamentar o uso de redes e *sites* pelo homem, bem como a primeira compreensão da complexidade do mundo moderno na tentativa de preencher a lacuna da legislação brasileira frente as responsabilidades relativas a utilização dos meios digitais e condutas praticadas nesses espaços.

Finalmente, no terceiro capitulo da pesquisa será estudado como a internet tornou-se um ambiente fértil para a propagação de desinformações e apontamentos errôneos por meio das *Fake News*, originando insegurança na sociedade quanto ao conteúdo que acessa.

Abrindo então uma brecha não apenas para a manipulação dos usuários, mas sim de toda uma sociedade, chegando a ter influência na democracia de todo um País.

A pesquisa dedicou-se a trazer um panorama geral e contemporâneo sem a pretensão do esgotamento do tema, sobre a influência que a desinformação oriunda da propagação de *Fake News* tem sobre a opinião pública, bem como as possíveis mudanças na legislação com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, que busca melhorias no cenário atual.

2 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Presentes nos primeiros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Princípios Fundamentais são a base do Brasil como Estado Democrático de Direito, servindo como uma espécie de suporte, determinando a forma e o modo de configuração do Estado.

Possuem força expansiva, agregando direitos básicos, inalienáveis e imprescritíveis, como: Cidadania, pluralismo político, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Conforme Luís Roberto Barroso (1999, p.147) "Os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui".

Ainda, nos dizeres de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p.60)

Nesse sentido, pode-se dizer que os princípios fundamentais são essenciais à configuração do Estado, refletindo a ideologia do constituinte e os fins de sociedade.

2.1 DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM.

Considerados os pilares da Constituição de 1988, os direitos fundamentais são também chamados de direitos subjetivos públicos, direitos humanos, direitos do homem, entre outros. Garantem que o Estado por qualquer de seus poderes deve assegurar os direitos básicos do cidadão, como liberdade, igualdade, saúde e segurança¹.

Na teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, caracterizamse como um conjunto de ideias relativas a disciplina constitucional das liberdades

¹ SILVA, renata Custódio de Oliveira Domingueti Silva. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal**: Evolução histórica e dimensões.2017 disponível em:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-na-

públicas, nomeados no instrumento constitucional.

Em concordância com Bonavides (2018, p. 575) "[...] os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança".

Relacionam-se com a dignidade da pessoa humana, levando como fonte de validade a Constituição, pois logo no preâmbulo já é possível denotar que a Assembleia Nacional Constituinte objetivou instituir o exercício de direitos sociais, individuais, liberdade e segurança.

Conforme Preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais é um vetor indispensável ao Texto Supremo.

Ao tratar dos direitos fundamentais, adequam-se quaisquer disposições inseridas em ordenamento jurídico que reconheça e garanta o mínimo existencial do homem, contestando abusos praticados por autoridades públicas, desta forma limitando o poder do Estado.².

Entre suas características, pode ser citado a historicidade, em razão de sua longa evolução; a universalidade, eis que ultrapassa limites de território, abrangendo a todos os indivíduos.

A inviolabilidade, em razão da impossibilidade de sua não observância por disposições infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; a concorrência, podendo ser cumulativos e exercidos simultaneamente.

A irrenunciabilidade, deixando apenas de ser exercido, mas nunca objeto de renúncia; a inalienabilidade, sendo indisponíveis e impossíveis de serem transferidos a outrem.

A efetividade, haja vista que o poder público tem o dever de garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

A imprescritibilidade, de forma a não prescrever ao decorrer dos anos, e por fim a complementariedade, pois os direitos fundamentais dever ser interpretados de forma conjunta a fim de alcançar os objetivos do texto constitucional.

2.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Presente no art. 1º, inciso III da CRFB, o Princípio constitucional da Dignidade da pessoa Humana possui extrema relevância no âmbito jurídico, pois está presente em todas as áreas do direito brasileiro. Apesar de não ser objetivamente conceituado no ordenamento jurídico, seu aspecto abrangente permite sua integração as normas adaptando-se a cada particularidade.

Conforme Vicente Paulo (2007, p. 90): "São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem".

Portanto, unifica os direitos e garantia fundamentais do homem, pois, quando a Constituição preconiza a dignidade de da pessoa humana, está também promovendo um imperativo de justiça social ou um valor constitucional supremo.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos:

O primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo raça, cor, origem, ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc) Seu acatamento representa vitória contra a intolerância o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. (BULOS, 2015, p.513)

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana configura em um englobado de valores civilizatórios, tornando-se uma conceituação extremamente abrangente, sendo uma evolução do pensamento humano, pois o valor da dignidade da pessoa humana sempre se fez presente na existência do homem.

Conforme Observa Ingo Wolfgang Sarletl:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos" (SCARET, 2001, p.60).

Desta forma, o princípio qual se reporta a ideia de dignidade torna-se um referencial para a interpretação das mais diversas áreas do direito e aplicações de norma jurídica.

2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA HISTÓRIA

É importante considerar que lutas históricas tiveram grande relevância na evolução dos direitos fundamentais, visto que por meio destas houve a possibilidade de criar direitos individuais positivados.

Em conformidade com Alexandre Moraes (2016, p.29) "O estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem."

Segundo a história apesar do reconhecimento da positivação dos direitos fundamentais, sua aplicação adveio de conflitos originados com a finalidade de conter poderes arbitrários e opressivos.

Nas palavras de Vicente Paulo:

O Constitucionalista J.J Gomes Canotilho ensina que a positivação dos direitos fundamentais deu-se a partir da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem (*Déclaration dês Drotis de l'Homme et du Citoten,* em 1789), e das declarações de direitos formulados pelos Estados Americanos, ao firmarem sua independência em relação à Inglaterra (Virginia Bill Of Rights, em 1776). Originando-se assim, as Constituições liberais dos Estados ocidentais dos Séculos XVIII E XIX. (PAULO, 2007, p. 93).

A doutrina Majoritária classifica os direitos humanos em três fases, as quais são chamadas de geração, contudo tal expressão terminológica é altamente criticada por doutrinadores especializados. Isto por que o termo "geração" transmite a ideia de substituição, ou seja, de que os direitos de uma nova geração sobrepõem ao de sua geração anterior.

De acordo com Clever Vasconcelos:

É indubitável que o objetivo aqui é dizer que há projeções dentro de uma mesma ideia, e não uma substituição de direitos, ou seja, os direitos da segunda não se sobrepõem aos da primeira geração, e os da terceira não excluem os demais, mas justamente essa a ideia que se passa quando mencionamos a palavra "geração", por exemplo geração de certo modelo de automóvel, consoles de videogame, processador de microcomputadores, entre outros. (VASCONCELOS, 2016, p. 125).

Neste diapasão, a doutrina indica a terminologia "dimensão" como sendo a mais adequada. Isto porque, de acordo com seus defensores, transmite maior nitidez, atendendo a ideia que se quer passar, ou seja, de que os direitos fundamentais complementam-se e interagem entre si, sendo projeções de uma mesma ideia, transmitindo efeitos de simultaneidade.

Posto isso, os direitos de primeira geração fundamentam-se na liberdade civil de política. Consideradas como liberdades públicas negativas, registram a passagem de Estado autoritário para um Estado de Direito, preservando o respeito as liberdades individuais, gerando um dever de não fazer do Estado.

Nas Palavras de Bonavides:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam um subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre sociedade e o Estado. (BONAVIDES, 2018 p. 578)

Já na segunda Geração passam a ser compreendidos os direitos sociais, também denominados como direitos de créditos, impulsionados a partir da revolução industrial europeia, surgem em decorrência de terríveis condições trabalhistas, estagnação econômica e intensa desigualdade social³.

Os direitos de segunda geração passam a abranger a perspectiva da igualdade, compreendendo-se os direitos sociais, econômicos e culturais. Pois, diferente da primeira geração, os direitos de segunda geração buscam a ideia de prestação positiva do estado.

No entendimento de Vicente Paulo:

Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio de implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. São por isso, denominados direitos positivos, direitos do bemestar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados (PAULO, 2007, p. 96).

Assim, surge a obrigação estatal de implantar políticas de assistencialismo, como saúde e educação.

Em outras palavras o Estado passa a ter a obrigação de fazer algo

³ LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado. 22ª ed-São Paulo: Saraiva Educação, 2018

de natureza social em favor do homem, podendo ainda ser exigido em caso de omissão.

Abrangidos pelo princípio da Fraternidade, ou solidariedade, encontram-se os direitos de terceira geração. Os quais afirmam a necessidade de proteção da sociedade de massa acima do indivíduo, tendo em vista o surgimento de novos problemas e preocupações mundiais como a necessidade de preservação ambiental, do patrimônio público, do consumidor, entre outros.

Em conformidade com Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p.137) "[...] peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidas para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade, de grupos."

Ademais, consistem na proteção do gênero humano, exemplificando se como o direito ao desenvolvimento, meio ambiente, propriedade sobre patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação.⁴.

A doutrina classifica os direitos de quarta dimensão, como derivada da globalização dos direitos fundamentais e dos avanços no campo da engenharia genética, salientando questões relacionadas a manipulação de patrimônio genético como clonagem, informática, alimentos transgênicos, entre outros, o que originou uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais

Segundo Bonavides, a globalização política, no âmbito da normatividade jurídica inclui nos direitos de quarta dimensão, que inclusive é correspondente à derradeira fase de institucionalização do Estado social, nos quais destacam-se os direitos a democracia, informação e pluralismo. ⁵.

Ainda, pode se falar sobre direitos fundamentais de 5ª dimensão. Isto porque, em suma, o direito à paz ficou atrelado como um viés do direito à fraternidade, não como um direito autônomo e fundamental do mundo contemporâneo⁶.

Conforme Uadi Lammêgo Bulos (2018, p.531) "Vale enfatizar que o enquadramento do direito à paz, enquanto direito componente da quinta geração

_

⁴ VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. p.128. 3.ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.p.1176. 22ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** p.531. Ed-São Paulo: Saraiva Educação,2018.

das liberdades públicas, não é por capricho intelectual, mas por uma necessidade premente nos dias correntes."

Em razão disso uma parcela da doutrina classifica o direito à paz como uma dimensão autônoma.

Uadi Lammêgo Bulos, ainda classifica os direitos de sexta geração, os quais segundo o doutrinador, caracterizam-se pela democracia, liberdade de informação, direito de informação e pluralismo.

2.4 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

A Constituição de 88, estabeleceu em seu artigo 5º os direitos individuais e coletivos, sendo a primeira a estabelecer não apenas direitos ao indivíduo isoladamente, mas também aos grupos sociais, nomeados direitos coletivos. Em decorrência destes direitos passaram a ser estabelecidos também deveres fundamentais, haja vista que tanto o indivíduo como os agentes públicos possuem a obrigação de respeitar os direitos estabelecidos⁷.

Composto por 4 parágrafos e 78 incisos, o artigo 5º da Constituição Federal dispõe em seu caput (BRASIL, 1988) "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Nas palavras de Clever Vasconcelos:

Pode-se afirmar, portanto, que a Constituição de 1988, em comparação com as anteriores, demonstrou uma grande preocupação com a construção dos direitos e garantias, procurando destacá-los e ampliá-los, acabando por constitucionalizar o direito privado, sendo que a dignidade da pessoa humana passou a ser o princípio, o vetor principal de todo o ordenamento jurídico em nossa realidade social e jurídica dos tempos atuais. (VASCONCELOS, 2016, p. 139).

Assim, o supracitado artigo de caráter enunciativo caracteriza-se como um dos mais significantes dispositivos presente no bojo do Texto Constitucional, isto porque apresenta os bens jurídicos de maior zelo do cidadão, como a vida, liberdade, igualdade, segurança, dentre outros.

2.5 DO DIREITO À LIBERDADE

_

⁷ GONÇALVES, Adriano Augusto Placidino. **Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**. 2016. Disponível em: https://blog.maxieduca.com.br/direitos-e-deveres-individuais-e-coletivos/ > Acesso

De forma ampla o direito à liberdade retrata os direitos fundamentais de primeira geração, pois a ideia de liberdade da atuação do sujeito frente o Estado traduz a essência da ideologia liberal.

Assegurada no caput do Artigo 5º, a liberdade deve ser considerada em sua mais ampla acepção, compreendendo não apenas a liberdade física e de locomoção, mas também a liberdade de convicções, crenças, expressão, reunião, associação, entre outras⁸.

No entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes:

> As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas- inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica também, como instância de soluções de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades. A efetividade dessas liberdades, seu turno, presta servico ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais. (BRANCO, MENDES, 2018, p.267).

No mesmo sentido, é interessante ressaltar o que dispõe José Afonso da Silva, sobre liberdade:

> Já vimos que o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos fundamentais. Vale dizer, portanto que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que os constrangem, mais liberdade conquista. (SILVA, 2014, p.236)

Aos olhos do direito positivo, no que diz respeito as formas de liberdade interessa cuidar da liberdade objetiva, qual seja, liberdade de fazer ou atuar. Em razão do direito constitucional positivo José Afonso da Silva9 divide as formas de Liberdade em cinco grandes grupos, sendo estes:

Liberdade da pessoa física, como locomoção e circulação. Liberdade

em 14.02.2020

⁸ PAULO, vicente. **Direito Constitucional Descomplicado.** p.111 . 1ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,2007.

⁹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros

de pensamento, em todas as formas como opinião, religião, informação artística, comunicação do conhecimento. Liberdade de expressão coletiva, como reunião e associação. Liberdade de ação profissional, por meio da escolha e de exercício de trabalho, ofício, profissão. E por fim, Liberdade de conteúdo Econômico e social, como a livre iniciativa, liberdade econômica, de comércio, autonomia contratual, de ensino, entre outros.

2.5.1 Do Direito À Liberdade De Manifestação De Pensamento E Expressão

Especificamente, no que se refere a liberdade de pensamento, esta caracteriza-se com a exteriorização do pensamento no seu sentido mais amplo, em suma, a liberdade de pensamento do indivíduo trata-se da liberdade do homem adotar a atitude intelectual de sua escolha, como tomada de posição pública, ou dizer o que se tem por verdade, ou seja, manifestar sua opinião.

Que por sua vez, manifesta-se pelo exercício das liberdades de comunicação, religião, expressão intelectual, artística, científica, cultura, e de transmissão e recepção de conhecimento.

O exercício da liberdade de comunicação configura um conjunto de direitos que permite a criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. conforme é possível extrair dos seguintes incisos do artigo 5º da Constituição federal¹⁰:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1998)

A liberdade de manifestação de pensamento tipifica-se pelo inciso IV, do artigo 5º, donde a citada exteriorização do pensamento pode ocorrer entre interlocutores presentes ou ausente, como diálogo, ou por meio

Editores, 2014.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

correspondências, ou mensagens, contudo tal liberdade possui seu ônus, por meio da identificação da autoria, pois ao ser vedado o anonimato, automaticamente o indivíduo assume a autoria, desencadeando o inciso V, qual seja o direito de resposta proporcional ao agravo, ou em outros casos, podendo eventualmente responder por consequências ou danos gerados a terceiros.

Liberdade de expressão, em específico encontra-se pautada também como um direito da personalidade, essencial para a consumação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo garantidora da proteção social contra soluções forçadas e arbitrárias.

Elencada no inciso IX, esta garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim sendo, é interessante usar o que dispõe Uadi Lammêgo Bulos no que corresponde a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão pelo pensamento, pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, é própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia (CF, art. 5°, IX). Censura é expediente contrário ao regime das liberdades púbicas. Reveste numa ordem, num comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrechocam com dogmas imutáveis. Licença, por sua vez, é autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos etc. (BULOS, 2015, p.580)

É valido ressaltar, que ao restringir um indivíduo de expressar-se, não somente o direito deste é afrontado, mas também o direito de toda a sociedade de receber, compartilhar e debater informações, podendo desta forma considerar que a liberdade de expressão atinge a toda a coletividade.

Ainda, ressalta-se no artigo 5°, o inciso XIV, que salienta o seguro acesso a informação e resguarda o sigilo da fonte quando necessário fara fins de exercício profissional, onde assegura-se o direito de informar, de se informar e ser informado, ou seja, transmitir informações. Ainda protegendo o sigilo da fonte, o que se trata de um aspecto comum e importante para a prática do Jornalismo no País.

Não obstante, apesar do texto constitucional repelir a possibilidade de limitação prévia e censura de qualquer natureza, seja política, ideológica, ou artística, essa previsão não significa que a liberdade é absoluta.

conforme enfatiza Alexandre de Moraes¹¹ Deve ser observada a utilização da liberdade de expressão, a fim de que seja exercida de forma responsável, evitando seu desvirtuamento para a prática de fatos ilícitos civil ou criminalmente.

2.5.2 Dos Limites Ao Direito De Expressão

Como já citado, dentre outras características, os direitos fundamentais não são absolutos, eis que além dos limites previstos pelo constituinte, também se encontram os descobertos pela colisão destes direitos com outro de mesma importância, desta forma, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação encontram-se atrelados a restrições, já que podem ser utilizados de forma abusiva.

Isto posto, uma vez que a censura é reprimida, é dever do Estado zelar pela dignidade e moralidade de seu povo, evitando que exposições difamantes, injuriosas e caluniosas aconteçam¹².

Não é incomum o levantamento de apontamentos mascarados de suposições serem levantados por jornalistas por meio de publicações sem amparo da ordem judicial.

Tais apontamentos denominados como "possibilidades", "chances", "probabilidades", "eventualidades", dentre outros adjetivos com base no que intitulam de comprovação muitas vezes deturpadas e distorcidas, agindo de forma a mobilizar a opinião do público receptor e do leitor desavisado, sem atentar-se as ofensas proferidas que matam a dignidade de terceiros por meio de insinuações levianas.

Sendo assim não há como se falar em liberdade de expressão sem equilibrar ao respeito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas.

Uma vez que o excesso desta liberdade pode gerar danos irreparáveis, já que a contradita não tem o mesmo impacto da informação inicial.

A liberdade de imprensa é a consequência principal da liberdade de comunicação nas democracias, contudo se exercida dentro dos limites de bom senso.

¹¹ DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32ª ed- São Paulo: Atlas, 2016.,

¹² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** p.581. Ed-São Paulo: Saraiva Educação,2015.

Diante o citado faz-se necessário abordar sobre o discurso de ódio.

2.5.3 Hate Speech, O Discurso De Ódio.

O Discurso de ódio, também conhecido como *hate speech* qualificase como qualquer forma de manifestação de pensamento raivoso, incitação a intolerância, ou desrespeito que dissemine ódio, sendo uma ideologia que não aceita diferenças, não se confundindo com o insulto individual.

Evidenciado em precedentes da Suprema Corte dos Estado Unidos ao interpretar a primeira emenda da Constituição, a qual assegurava que o congresso não poderia elaborar nenhuma lei limitando a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa. Notou-se por Daniel Sarmiento a problemática do discurso de ódio, relacionado a manifestações explicitas de desprezo e intolerância contra alguns grupos em razão de preconceitos relacionados a diferenças como: etnia, religião, orientação sexual, deficiência entre outros.¹³

No Brasil, muito embora após a Constituição Federal de 88, a redemocratização e constitucionalização, tenha passado a assegurar novamente a liberdade de expressão objetivando reparar os danos causados durante o regime militar, onde a censura incidia sobre qualquer forma de manifestação popular considerada desfavorável ao governo e qualquer condição de manifestação popular era severamente reprovada, custando a liberdade de ir e vir, integridade física e até mesmo a vida do cidadão, a liberdade de expressão não abrange o *hate speech*.

Isto porque, no ordenamento jurídico brasileiro a é assegurado a liberdade de se expressar mediante restrições, fazendo necessário observar o contexto plural da sociedade brasileira de forma que esteja em conformidade com a tolerância e respeito ao outro, sem carregar posições repugnantes camufladas de liberdade. ¹⁴.

Sendo assim a solução é sugerida na ponderação, pautada pelo princípio da proporcionalidade, a ser analisado em cada caso concreto.

¹⁴ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat, ASSUNÇÃO, Caroline de Oliveira. Hate Speech: O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus limites. Diponível em: ">LIMITES>. Acesso em: 02.10.2020

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.p.1135. 21ª ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

2.6 INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM.

O direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, encontram-se consagrados pelo texto constitucional.

Conforme artigo 5°, inciso X da Constituição Federal:

Art.5.Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Funcionam como limites aos atos abusivos da imprensa escrita ou falada desencadeando em indenização por eventuais danos morais ou materiais por eles causados.

Muito embora a CF/88 permita o acesso à informação, esta não serve de respaldo para a divulgação de fotos, imagens, documentários ou publicações injuriosas, tampouco insinuações que possam colocar a risco a dignidade de terceiros que se constitui em vários aspectos.

A intimidade da pessoa consiste em suas relações intimas e pessoais, seja com amigos, familiares ou companheiros que participam de se sua vida pessoal.

A vida privada envolve os relacionamentos do sujeito, como suas relações de trabalho, de estudo, relações comerciais e de convívio diário.

No que diz respeito a honra, este é um conjunto de qualidades que caracteriza sem bom nome e reputação, ou seja, é um bem imaterial tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas.

Quanto a Imagem das pessoas, esta subdivide-se em três: Imagem social onde atribui-se os exteriores da pessoa física ou jurídica com embasamento no que ela transmite para a sociedade pode ser relacionada a imagem publicitária; Imagem-retrato que é a imagem física do indivíduo, sua fisionomia, caricatura, expressão, gestos e imagem autoral que a imagem onde o autor tem participação direta em obras. Tem como requisito sua participação ativa.

2.7 DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Prefacialmente cumpre salientar a ausência de hierarquia entre direitos fundamentais o que impossibilita a aplicação de um direito hipoteticamente "superior hierárquico" como objeto da completa aniquilação de outro "inferior hierarquicamente".

Em razão disso, em determinados fatos concretos estes direitos colidem entre si, resultando em uma espécie de conflito de valores constitucionais.

Sendo assim, Vicente Paulo Conceitua:

Ocorre conflito (ou colisão) entre direitos fundamentais quando, em um caso concreto, uma das partes invoca um direito fundamental e m sua proteção, enquanto a outra se vê amparada por outro direito fundamental. Por exemplo, em determinada relação jurídica, pode haver conflito entre a liberdade de comunicação (CF, art. 5°, IX) e a inviolabilidade da intimidade do indivíduo (CF, art. 5°, X). Outra relação jurídica pode contrapor liberdade de manifestação de pensamento e (CF art. 5°, IV) e vedação ao racismo (art. 5° XLII), e assim por diante. Em situações como essas temos a chamada colisão entre direitos fundamentais. (PAULO, 2007, p.103).

Ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes (MORAES, 2016, p.31) "Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna".

Nesse sentido, pode-se dizer que a colisão entre direitos fundamentais se trata de um impasse que ocorre quando o exercício de um direito fundamental dificulta ou até mesmo impede o exercício de outro de forma completa ou parcial, haja vista que pode ser restringida diante de um fato concreto.

Contudo, supramencionada colisão entre direitos fundamentais, gera consequente questionamento sobre a forma de solução adequada e até que ponto um direito fundamental pode ser restringido.

Podem ser apresentadas de duas formas, sendo a hipótese do exercício de um direito fundamental chocar-se com outro, como por exemplo o direito à vida colide com o direito à liberdade religiosa.

Ou, quando o "choque" ocorre entre um direito fundamental e outro bem jurídico protegido pela constituição, como quando o direito fundamental de deslocação é restringido em prol da sociedade, como pela saúde pública¹⁵.

¹⁵ RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível

Por gozarem do mesmo status axiológico atribuídos pela constituição as soluções para as colisões de direitos fundamentais, não são tão fáceis de serem encontradas.

Contudo, segundo Alexandre de Moraes:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2016, p.31).

Desse modo, segundo a doutrina, em hipóteses de conflitos entre direitos fundamentais, deverá ser realizado um juízo de ponderação e análise do caso concreto, conforme suas peculiaridades, devendo o intérprete utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, a fim de coordenar e combinar os bens jurídicos conflitantes evitando sobrepor um ao prejuízo de outro.

Superada a apreciação, passaremos para o próximo tópico.

3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste capitulo, será realizada uma abordagem sobre a maneira que a internet revolucionou as relações humanas de forma geral e seus reflexos para criação do Marco Civil da Internet e sua intenção de regulamentar o uso de redes e sítios eletrônicos pelo homem, bem como a primeira compreensão da complexidade do mundo moderno na tentativa de preencher a lacuna da legislação brasileira frente as responsabilidades relativas a utilização dos meios digitais, ao invés de apenas criminalizar as condutas praticadas nesses espaços.

3.1 A EVOLUÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Atualmente com o avanço e desenvolvimento da internet as pessoas comunicam-se com mais frequência e em velocidade de resposta quase instantânea entre as mais distintas localidades do mundo. É possível compartilhar qualquer tipo de conteúdo e informação com outro usuário do outro lado do globo a qualquer momento do dia.

No entanto, esta facilidade atual, decorre de um longo processo no desenvolvimento do homem e aprimoramento dos meios de comunicação.

Sabe-se que desde os primórdios o homem buscou meios de comunicar-se e compartilhar informações como é notado pelos registros de pinturas rupestres, os quais evoluíram até o desenvolvimento da escrita pelo homem.¹⁶

Além de que muitas informações hoje em dia apenas são possíveis em razão de documentação registradas por meio da escrita.

Mas, é só após a invenção da imprensa que o processo de reprodução de conteúdo, notícias, obras, e informações encontrou seu primeiro marco para o desenvolvimento do compartilhamento de informações. ¹⁷

A partir do surgimento da imprensa o processo de reprodução

¹⁶ QUEIROZ, Rita de Cássia Ribeiro de. **A filologia e a documentação manuscrita**. 2004. Disponível em: http://docplayer.com.br/141184487-A-filologia-e-a-documentacao-manuscrita-rita-decassia-ribeiro-de-queiroz-uefs.html Acesso em: 09.10.2020

¹⁷ DE OLIVEIRA, Giovana Coimbra. **A propagação de notícias falsas via internet e suas implicações jurídicas**. 2019. Disponível em:

https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1849/1/Giovana%20Coimbra%20de%20Oliveira%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf Acesso em: 06.10.2020

passou a ser facilmente executado, consequentemente refletindo no comportamento da sociedade, visto que quanto mais compartilham informações entre si, mais interligadas por meio de suas informações ficam. Assim, estimulam pensamentos críticos e independentes uns dos outros.

Em decorrência da facilidade do acesso a informação, a opinião da população passa então e ser resinificada. Eis que as pessoas se tornam mais lucidas dos acontecimentos no mundo fora de seu campo de visão.

Assim, contribuiu-se para o aparecimento da ideia da frequência e regularidade, como foi o caso das gazetas para jornalismo, que retratava notícias importantes com periodicidade. Contudo, já se era possível identificar a presença de notícias alienadas aos fatos reais.

A partir da criação dos jornais impressos, com a invenção do telégrafo e o auxílio das ferrovias, a capacidade de circulação e multiplicação de informações contidas em jornais desenvolveu a necessidade da fundação de agências de notícias, que gerou uma grande importância para o desenvolvimento da comunicação global.

Um novo conceito de compartilhamento de informações surgiu por meio da invenção do rádio, onde alterou-se o formato de propagação.

Neste novo meio de comunicação, as transmissões passam a ter um caráter regular com definições de horários definidos com vários tipos de gênero.

Através do rádio a comunicação passou a ser mais rápida, eis que uma vez que a informação é espalhada logo é receptada pelo ouvinte.

Neste contexto famílias inteiras poderiam reunir-se para ouvir programações, que além de apenas notícias poderiam incluir radionovelas, e informações, revolucionando assim ainda mais as relações interpessoais, eis que para compreender uma observação basta que o ouvinte ouça a informação.

Outra revolução nos parâmetros da propagação de informações se deu com o surgimento da Televisão, onde consolidou-se como um dos mais importantes meios de comunicação.

Sua relevância foi tanta que a forma como as informações eram veiculadas influenciavam na percepção do público, desenvolvendo uma opinião pública sobre os mais variados assuntos.

É inegável que atualmente a televisão ainda é fonte de informação para muitas pessoas.

Contudo, outro meio de comunicação passou a ganhar notoriedade entre a sociedade, como fonte de informação: A internet.

3.2 A HISTÓRIA DA INTERNET

Para compreender influência da internet na sociedade é preciso primeiramente voltar no tempo e entender a história de criação do ambiente gráfico World Wide Web.

A internet foi criada no ano de 1969, quando uma Organização do Departamento de Defesa da América do Norte focada em pesquisas de inteligência para o aprimoramento do serviço Militar desenvolveu a chamada ARPANET, que servia como uma espécie de rede nacional de computação para assegurar a comunicação dos Estados Unidos, no caso de possível ataque de outro País. ¹⁸

Sua função era basicamente interligar os laboratórios de pesquisa, eis que durante seu desenvolvimento o mundo vivenciava o auge da Guerra Fria.

Em 1980, Tim Berners-Lee, um cientista, físico e professor britânico chamado, também conhecido como "pai da web", inventor da *World Wide Web* (www), desenvolveu o programa que organizava as informações contendo links. ¹⁹

Seu trabalho foi aprimorado durante anos até finalmente propor o www, seu primeiro navegador, que rapidamente cresceu.

Então a Arpanet que inicialmente foi desenvolvida com foco para o serviço de informação do Exército, passou a ser muito utilizada no mundo acadêmico, expandindo-se para outros Países. A partir daí passou-se a ser utilizado o Nome Internet.

3.2.1 Internet No Brasil

_

¹⁸ SILVA, Leonardo Werner. Internet Foi Criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. 2001. Folha de São Paulo. Disponível em: <</p>

https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20cria da%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%2Damericano> Acesso em 09.10.2020

¹⁹ FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo: Editora Contexto. 2014. Disponível em: Acesso em: 08.10.2020

Muito embora seu surgimento em território Brasileiro tenha ocorrido no final da década de 80, quando as universidades brasileiras passaram a compartilhar informações com os Estado Unidos.

A únicas ações possíveis de serem realizadas eram trocas de emails e compartilhamento de arquivos.

A conexão era individual, e as universidades brasileiras pagavam tarifas para a Empresa Brasileira de Telecomunicações- Embratel.

A exploração comercial da internet no Brasil só foi liberada no ano de 1995.²⁰

Contudo, lançada com o monopólio da Embratel, apenas a estatal detinha a infraestrutura de conexão, ou seja, a única maneira do consumidor acessar a internet em território Nacional.

No entanto, esta exclusividade passou a ser criticada pelo ministro das comunicações, Sergio Motta que, defendia a privatização alegando que os meios de comunicação deveriam ser administrados em função dos interesses da sociedade.

Em um pequeno trecho de sua entrevista prestada a Roda Vida²¹ no ano de 1995, o Ministro frisou:

Eu sempre digo que o projeto deste governo não é revolver o passado, mas construir um novo futuro, e é o novo futuro o que nos interessa. Eu não quero discutir o que aconteceu no passado, eu quero discutir um futuro novo, onde se tenha um meio de comunicação, um bem do país, que deve ser gerido em função do interesse coletivo. Nós vamos ter, então, critérios democráticos e transparentes. Os meios de comunicação são, hoje, a sociedade de informação; não é o futuro, é o presente. Nós vamos viver uma nova era no mundo, onde toda a forma de organização de trabalho, da economia, vai se modificar. Nós devíamos estar nos mobilizando como sociedade para que o Brasil seja colocado nesse patamar, senão, o Brasil, mais uma vez, ficará como nação de segunda categoria, e isso, este governo não deixará acontecer (1995).

Então, em razão de decreto do ministro das Comunicações Sérgio Motta, a Embratel perde sua exclusividade de distribuição, contudo ainda daria acesso da rede aos provedores para que então fornecessem ao usuário.

Passaram a surgir várias empresas novas no mercado, momento em

²⁰ KLEINA, Nilton. **Como tudo começou: a história da internet no Brasil [vídeo].** 2018. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm Acesso em: 10.10.2020

²¹ Entrevista prestada pelo Ministro das comunicações Sergio Motta, para o Roda Vida em 1995.

que o ministério das telecomunicações acompanhado do ministério da ciência e tecnologia, iniciaram a disponibilização do acesso a redes de internet para a população Brasileira.

A partir disso, a internet passou a ganhar notoriedade popular no Brasil, sendo utilizada não só como meio de educação, e computadores passaram a aparecer com mais frequência nas residências da população.

Ainda no ano de 95, surge o primeiro domínio comercial registrado no Brasil e sites de notícias, bancos e empresas, e bandas foram as pioneiras, neste mesmo ano sugiu o buscador "Cadê?", primeiro buscador Brasileiro. ²²

No ano de 98, finalmente com a Telebrás e Embratel são inteiramente privatizadas.

No ano de 2001 estoura a bolha da internet onde os mais variados sites surgem, disseminando rapidamente entre os brasileiros os vícios por redes sociais.

3.3.2 As Redes Sociais E Seu Impacto Na Sociedade

Muito embora atualmente ainda existam algumas poucas pessoas que não realizem o uso de nenhuma espécie de rede social em razão de fatores como a garantia da privacidade ou a repressão a um possível vício.

É inegável que nos dias atuais é extremamente raro encontrar alguém que não realize o uso de nenhuma espécie de rede social, isto porque as plataformas de redes sociais ganharam tanto poder, ao ponto que revolucionou a forma da pessoa de se informar, comunicar e relacionar, causando um impacto na sociedade cultural e social.

A rede social pode ser caracterizada como uma classe de estrutura social formada por pessoas conectadas por tipos de relações, como o compartilhamento de valores ou objetivos comuns.

Permite-se assim relacionamentos horizontais e sem hierarquia entre seus participes, que pode ser feito ou desfeito rapidamente. Eis que sua abertura se dá por questões de afinidade e por meio da identidade.

_

²² KURTZ, João. **Além do Google; Cadê, Aonde, AltaVista e outros Fizeram história**. 2016. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/listas/noticia/2016/03/alem-do-google-cade-aonde-altavista-e-outros-fizeram-historia.html Acesso em 09.10.2020

Portanto, trata-se uma forma contemporânea da concepção de comunidade.

No entanto, esta compreensão, não é recente, sendo consolidada gradativamente desde meados dos anos 90, é possível perceber tal pensamento a respeito de comunidade tradicional e virtual em trecho do livro de A comunidade virtual de Howard Rheingold:

Na comunidade tradicional procuramos entre o círculo de vizinhos, os colegas de profissão e entre conhecidos de conhecidos, de modo a encontrarmos quem partilhe dos mesmos valores e interesses. Depois trocamos informação sobre cada um, discutimos os interesses comuns e por vezes tornamo-nos amigos. Numa comunidade virtual podemos ir diretamente ao lugar onde os assuntos preferidos são discutidos e ficar a conhecer alguém que partilhe dos mesmos gostos ou use as palavras de uma maneira atraente. Como tal, o assunto de discussão (tópico) é o endereço: não podemos pegar simplesmente no telefone e pedir para ligar a alguém interessado em falar sobre arte islâmica ou vinhos da Califórnia, ou alguém com uma filha de 3 anos ou um carro de 40; podemos, todavia, participar numa conferência por computador sobre quaisquer desses tópicos e depois iniciar uma troca de correspondência pública ou privada com participantes até então desconhecidos. As hipóteses de fazer amigos são aumentadas várias ordens de grandeza relativamente aos antigos métodos de encontrar um grupo de referência. (1996)

Conforme esta compreensão, lança-se assim a ideia do surgimento de uma nova forma de atividade coletiva.

É valido considerar que devido ao fato das pessoas estarem interconectadas umas às outras, todo tipo de comunidade ou grupo é resultado de uma negociação entre preferencias pessoais. ²³

Ou seja, o confronto de preferências pessoais com relação ao outro, é o resultado do que se pode chamar de "preferências individuais", mas que na verdade são apenas o produto de uma construção coletiva, e um apanhado de sugestões e induções que se faz presente na pratica da sociedade.

Não obstante, com as mais variadas opções de plataformas sociais para os mais variados propósitos, observando ainda o imenso alcance que as redes sociais dominantes do mercado apresentam na atualidade, a concepção de que as redes sociais existem apenas em ambiente virtual é utópica.

Isto porque, muito embora as redes sociais funcionem no âmbito

²³ DA COSTA, Rogério. **Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva**. 2005. Disponível em:

https://www.scielosp.org/article/icse/2005.v9n17/235-248/pt Acesso em: 11.10.2020

cibernético, impactam na realidade. ²⁴

Atualmente presencia-se uma era em que o conceito vida virtual e real, se misturam quase por completo, obviamente com exceção aos poucos indivíduos que preferem se manter distante da tecnologia e da "sociedade conectada".

Ainda que jornais impressos, rádio e televisão permaneçam relevantes no que se refere a propagação de informações para as grandes massas da população, estas fontes de mídia não possuem mais o poderio da decisão do que é relevante ser informado.²⁵

Isto porque, muitas informações de extrema relevância acabam sendo noticiadas em primeira mão por meio das redes sociais, e só após decorrido determinado lapso temporal são replicadas em jornais nacionais e reportagens.

Por meio das redes sociais, usuários de grande engajamento com o público realizam papel democrático e universal no que diz respeito a conteúdos e informações.

Em razão da grande influência, que o advento das redes sociais trouxe a coletividade, também foi possível denotar diferenças nos comportamentos dos usuários. Eis que a comunicações pelo ciberespaço de alguma maneira deu qualidade e velocidade as relações interpessoais.

Contudo, o anonimato que a internet proporcionou também desencadeou em sérios problemas como a intolerância e o exagero dos usuários, eis que completamente anárquica.

Passando então a ser extremamente necessário o estabelecimento de diretrizes para seu uso, afim de disciplinar a relação entre pessoas, empresas, operadoras, e todos os que estejam de alguma forma associados ao mundo da internet, visando adequar os avanços tecnológicos a nova realidade imposta a sociedade.

-

²⁴ DINIZ, Caetano da Providência Santos. Relacionamentos Humanos Mediados pelo Computador: as experiências de internautas cadastrados pelo site de comunidades UOL K. 2008. Disponível em:

http://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202006/Caetano.pdf Acesso em: 12.10.2020

²⁵ GNIPPER, Patrícia. **A Evolução das Redes Sociais e Seu Impacto na Sociedade- Parte 3**. 2018. Disponível em: https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-3-109324/ Acesso em: 11.10.2020

3.3 LEI 12.965 DE 2014, O MARCO CIVIL DA INTERNET

A lei 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da internet nasceu com o objetivo de regulamentar os princípios que regem o uso da internet no território Brasileiro. ²⁶

Composta por 32 artigos, foi uma lei muito esperada pela sociedade brasileira, eis que o código civil e o código penal não apresentavam aplicações exatas a respeito das relações sociais desenvolvidas por meio da internet.

A era da internet desenvolveu uma complexidade de pensamentos e ideias humanas que rapidamente podem ser compartilhadas e viralizar, desencadeando assim em uma "terra sem lei", onde aparentemente todo e qualquer ato poderia ser permitido, em razão da ocultação da verdadeira identidade do usuário.

É nítido que o direito à liberdade de expressão está ligado a democracia e sendo considerado um direito fundamental tão superior, não muito tardaria para que ilícitos protegidos sob esse manto passassem a ser cometidos, como os excessos.

Muito embora tais excessos no exercício da liberdade de expressão já tenham sido abordados antes mesmo da criação do Marco Civil por entendimento do Supremo Tribunal Federal onde proibiu o Discurso de ódio (*hate speech*), conforme HC 282454/RS ²⁷:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5°, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens,

²⁶ BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 07.10.2020

²⁷ REALE JÚNIOR, M. **Limites à liberdade de expressão. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 13 maio 2011. Disponível em:

https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954> Acesso em: 06.08.2020

seja pela segmentação da pelé, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista, 5, Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam racas distintas. Os primeiros seriam raca inferior, nefasta e infecta. características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e que acordos multilaterais, energicamente repudiam discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que figue, ad perpetuam rei memoriam. verberado o repúdio e a abiecão da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos. etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforcadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam, 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

(STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

A tarefa de impedir tal conteúdo no mundo da internet ainda permanece difícil, motivos pelos quais se fez necessário o estabelecimento de princípios e deveres para a utilização da internet, uma vez que as redes de comunicação e informação foram criadas sem o controle de um poder centralizador.

Vale considerar que empresas estrangeiras que pretendam atuar no país também devem adaptar-se às diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito não apenas ao Marco Civil, como toda a legislação passível de cuidar desses direitos.

O Marco Civil da internet foi desenvolvido a partir de três fundamentos principais: A neutralidade da rede, a privacidade e a fiscalização.

Com a neutralidade da rede o legislador buscou coibir ações abusivas praticadas por empresas na prestação de serviços de internet e telefonia, evitando o tratamento desigual entre consumidores, afim de evitar qualquer forma de discriminação relacionada aos usuários por meio da provocação voluntária de instabilidade de rede.

Quanto ao princípio da privacidade na web, o legislador buscou a garantia de inviolabilidade das comunicações dos usuários, atribuindo o dever de sigilo de suas informações ao provedor de internet.

Contudo, a norma pauta-se na liberdade de expressão como suporte, dificultando a proteção da honra tanto objetiva, como subjetiva de alguém atacado na Internet.

No que diz respeito ao princípio da fiscalização dos acessos, o

legislador buscou regulamentar o processo de armazenamento dos registos de dados de conexão, permitindo que as autoridades exigir de um provedor alguns dados cadastrais que qualifiquem os usuários.

Além de vários outros princípios conforme artigo 3º da Lei:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Outro ponto importante a ser destacado na internet é a biliteralidade, eis que o usuário participa como agente ativo e passivo, ou seja, além de receptor de conteúdo também pode ser o criador, diferente de outros meios de telecomunicação como o rádio ou a televisão onde o agente apenas recebe a informação.

É valido considerar que segundo a Organização das Nações Unidas, o acesso à internet trata-se de um direito fundamental, sendo que o bloqueio ou filtro de acesso a usuários com relação a conteúdos de web vai contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece em seu artigo 19:

Artigo 19- Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (1948)

Não obstante, a execução do acesso à internet da forma almejada pelo legislador se faz utópica mediante uma população que não possui compreensão a respeito do uso da tecnologia.

3.3.1 A Proteção Dos Usuários À Luz Do Marco Civil

É inegável que a internet é acompanhada da sensação de aparente anonimato e impunidade, o que impulsiona ousadia do internauta na publicação de conteúdos de relevância bastante pessoal.

A respeito disso um pesquisador americano chamado Jhon Suler ²⁸ definiu seis tipificações de comportamento humano na internet como resultado do que intitulou de desinibição online, sendo elas:

O Anonimato dissociativo, o qual consiste no comportamento do usuário que separa seu comportamento de sua identidade pessoal, impulsionando atitudes antissociais como o discurso de ódio (hate speech).

A invisibilidade, que se caracteriza pela conduta do usuário orientado pela ausência de sinais visuais ou sonoros, apesar da possibilidade de identificação do interlocutor, não existe preocupações com os fatores que poderiam surgir frente a um possível contato físico.

A imaginação dissociativa, que se conceitua no comportamento que toma como embasamento o pensamento de que o mundo online é completamente distinto do off-line;

A assincronia, onde as interações físicas se fazem dependentes do fluxo de informações em tempo real, ou seja, imediata reação, com a ausência desta nas interações online, a manifestação fiel ao pensamento é autorizada;

A introjeção solipsista, a qual caracteriza-se por meio de uma realidade inventada pelo interlocutor em decorrência da ausência de estímulos visuais, desta forma a comunicação online desencadeia um conceito próprio de concepção por cada usuário, a partir da leitura das mensagens compartilhadas;

E por fim, a minimização da autoridade que se configura na negação psíquica de qualquer forma de status do indivíduo, ou seja, a influência regra-se apenas na comunicação, independentemente de roupa ou linguagem corporal.

Contudo, tais atos, podem acabar desencadeando na prática de ilícitos no meio digital, em razão disso a guarda e a disponibilização dos registros de conexão à internet são imprescindíveis, resguardando a preservação da intimidade vida privada, honra e imagem das partes envolvidas.

_

²⁸ MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Lei 12.965 Comentada (Marco Civil da Internet)**. 2020. Disponível em: < https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/> Acesso em: 08.10.2020

Sendo assim, aos usuários da internet são assegurados alguns direitos e garantias.

Conforme dispõe capítulo II, Artigo 7º e 8º da Lei 12. 965 /2014:

- Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- l inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial:
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet:
- IX consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei:
- XI publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.
- Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

- I impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.
- o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Busca-se, portanto, a proteção da intimidade e vida privada, seguindo da inviolabilidade e sigilo do fluxo de informações pela internet. Neste cenário a garantia à privacidade é apontada.

3.3.2 Da Responsabilidade E Dos Danos

Na seção III da lei o legislador buscou dispor a respeito de possíveis danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

O artigo 18 tem como principal objetivo afirmar a posição que já estava sendo defendida na jurisprudência, conforme observa-se em julgado do Supremo Tribunal Federal no ano de 2012:

A GOOGLE - REDES SOCIAIS - SITES DE RELACIONAMENTO - PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET - CONTEÚDO OFENSIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

(ARE 660861 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

Parte-se então para a ideia de que o provedor de conexão²⁹ é apenas uma espécie de ponte ente o usuário e a internet não podendo ser responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro, senão apenas após ordem judicial específica para a retirada de conteúdo e se assim não o fizer.

Ou seja, a responsabilização do provedor de conexão só ocorre se após ordem judicial com identificação clara e específica do conteúdo declarado como infringente, que possibilite sua localização não prestar as providências necessárias para dentro dos limites técnicos realizar a indisponibilidade do conteúdo infringente.

Não obstante, o artigo 21 protege o usuário contra a "revenge porn", também chama de "pornografia da vingança".

Nesta hipótese, o provedor de aplicações é responsabilizado subsidiariamente por publicações de material com conteúdo sexual, como nudez, ou vídeos íntimos de terceiros sem a devida autorização dos envolvidos, se após o recebimento de notificação do lesado, não realizar, dentro dos limites técnicos a

²⁹ Provedor de conexão é que cria o caminho lógico com atribuição de um endereço de IP para

retirada do conteúdo indevido.

À vista disso, nos casos em que se questionar quanto a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, ficará a cargo o código civil de 2002.

Eis que, este é claro ao dispor em seu artigo 927 §Ú sobre a obrigação daquele que por ato ilícito causar dano a terceiro.

Ainda, o rol dos atos ilícitos é explícito nos artigos 186 e 187 do código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Assim sendo, é interessante usar o que dispõe Carlos Roberto Gonçalves no que corresponde a responsabilidade civil nos meios eletrônicos:

A responsabilidade extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de destacar os que dizem respeito a concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas a honra, à divulgação de boatos infames, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc. (GONÇALVES, 2018, pág. 105).

Nesse sentido, é valido ressaltar o que dispõe Otávio Luiz Rodrigues Júnior:

Se o dano material atinge o patrimônio, o moral atinge o indivíduo. "Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta, em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores de espirito [...] dispõe o art 953 da lei material civil, juntamente com o seu parágrafo único, sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia. (RODRIGUES JUNIOR O.L. *et al*, 2011, pág 700).

Sendo assim, quando algum ato ou postagem ferir a honra de terceiros, a responsabilidade civil tanto do terceiro que inseriu diretamente o conteúdo ofensivo, como provedor que responder subsidiariamente, deverá ser enquadrada no rol dos crimes já previstos em lei, haja vista que a nossa legislação não especifica os meios, mas sim os atos, os quais são perfeitamente possíveis de serem realizados através da internet e das mídias sociais.

4 A PROBLEMATICA DAS FAKE NEWS

Neste terceiro capitulo, sem a pretensão do esgotamento do tema, eis que este necessitaria de uma análise multidisciplinar, envolvendo outros fatores relevantes que influenciam consideravelmente o assunto.

A pesquisa se dedicará a trazer um panorama geral e contemporâneo sobre a influência que a desinformação oriunda da propagação de *Fake News* tem face a opinião pública, bem como sua influência frente a democracia no impacto do processo eleitoral e as possíveis mudanças e melhorias no cenário atual com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020.

4.1 A COMPREENSÃO ACERCA DAS FAKE NEWS

Muito embora considerada uma expressão recente, a *fake News* sempre esteve presente no cotidiano da sociedade, pois consiste em boatos e notícias falsas, que são divulgadas como verdadeiras sem que exista qualquer barreira para esse tipo de informação.

Conforme dispõe o Dicionário de Cambridge³⁰, o termo "fake News" pode ser conceituado como histórias inverídicas com aparência realística similar a notícias jornalísticas, as quais são divulgadas na internet por meios de comunicação online, quase sempre originadas com o intuito de influenciar visões políticas, ou seja notícias falaciosas e manipuladas propagadas apenas com a intensão de viralizar.

Relacionam-se com uma espécie de imprensa marrom, a qual veicula conteúdos objetivando apenas a obtenção de vantagem, seja política ou financeira advinda de anunciantes. ³¹

Ainda, há que ser discernida das sátiras que se constituem por notícias de sensacionalismo grotesco evidente, de fácil percepção pelo homem

³⁰ https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news

³¹ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo, KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das Notícias Falsas (Fake News).** Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf > Acesso em: 05.10.2020

médio, como é o caso do Jornal Sensacionalista: um jornal isento de verdades ³², que tem o intuito meramente humorístico de descontração.

Todavia, o reconhecimento de uma *fake News* demanda certa dedicação, eis que conforme instituto Federal de São Paulo³³ existem categorias diferentes de *fake News*, entre estes encontram-se: A *desinformation*, *Misinformation* e *Mal-information*.

Na desinformations, ou desinformação, a informação falsa é intencionalmente criada no intuito de enganar e prejudicar.

Na *Misinformation*, a informação falsa compartilhada pelo usuário não tem a intenção de causar danos, e na *Mal-information*, ou informação com má intenção, a informação até é verídica, mas é divulgada com o objetivo de causar algum dano.

Ainda, estas categorias podem ser praticadas de várias formas³⁴, como por manipulação de conteúdo, quando a informação ou imagem genuína é manipulada para enganar o Leitor.

Por conteúdo fabricado, onde o conteúdo criado é inteiramente falso, criado apenas com a finalidade de ludibriar o leitor.

Pela falsa conexão, que se configura por manchetes e ilustrações não condizentes com o conteúdo.

Pelo falso contexto, quando o conteúdo genuíno é compartilhado com informação contextual falsa, ou seja, quando um fato antigo ocorrido em outra época é novamente compartilhado com o público como se fosse um fato atual, com o nítido objetivo de enganar.

Pelo conteúdo enganoso, onde utiliza-se de informações para enquadrar uma questão ou indivíduo, levando o leitor a uma dedução equivocada dos fatos.

Contudo, conforme os métodos de identificação da *International Federation of Library Associations and Institutions* ³⁵ existem algumas precauções que o leitor pode tomar, afim de detectar e evitar a disseminação das notícias falsas, como considerar a fonte, o título, o autor, a data, checar outras fontes, a ideologia e o humor da publicação.

³² https://www.sensacionalista.com.br/

³³ https://ifspcjo.edu.br/ultimas-noticias/1804-voce-sabia-que-existem-tipos-diferentes-de-fake-news

³⁴ https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/os-7-tipos-de-fake-news-sobre-a-covid-19/

No entanto, muito embora tenham métodos de identificação que podem ser praticados pelo usuário, sabe-se que este fenômeno ganha cada vez mais novas proporções.

Com a era da informação sua propagação é intensamente acelerada, o que torna cada vez mais dificultoso para o homem médio a segregação entre o real e o falso, o que pode provocar danos enormes, e algumas vezes impossíveis de serem reparados.

4.2 A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

Sabe-se que após a promulgação da Constituição da República Federativa de 88, no Brasil adota-se o regime político de democracia indireta, com eleições diretas e periódicas, conforme estabelece em seu artigo 1º §Ú:

Art 1º "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos [...] Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Acerca do tema ensina José Afonso da Silva:

A configuração do Estado democrático de direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado de Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já está proclamando e fundando. (SILVA, 2015, p.121)

Assim, a questão da desinformação mediante propagação de notícias falsas assume extrema relevância, eis que é por meio de informações recebidas que o cidadão forma sua opinião e conceitos, o que servem como pilar principal na hora da escolha de seus representantes.

Tem-se, portanto, que para o pleno exercício da democracia, onde o poder emana do povo e em prol destes, a observância das garantias fundamentais

. .

³⁵ https://www.ifla.org/publications/node/11174

elencadas no artigo 5º da constituição são extremamente necessárias, como o direto a liberdade de expressão, bem como o direito ao acesso à informação.

É notório que desinformação originada em razão da propagação de notícias errôneas desperta certa preocupação mundial. Isto porque, frente a um período eleitoral, a disseminação de notícias falsas pode influenciar o eleitor e modificar todo o resultado de um pleito eleitoral, colocando a risco pressupostos da democracia, que deve ser exercida com embasamento na verdade para que mantenha sua essência.

4.2.1 Democracia E Internet

Sabe-se que com a internet, a interação social encontra-se ampliada, as comunicações sociais rápidas e baratas, tornando possível a interação com intelectuais, o surgimento de novas de relações, bem como popularização da liberdade de expressão.

Com o advento da internet, em apenas um clique é possível ter acesso de caráter global, a vista disso no que diz respeito a esfera política não poderia ser diferente.

A democracia em seu conceito etimológico (demos=povo; kratia=poder) designa-se pela participação popular nas decisões políticas, ou seja, uma espécie de regime da descentralização do poder o que antagoniza com qualquer forma de autoritarismo.³⁶

A vista disso, denota-se que a era digital direciona para uma possível precarização da democracia uma vez que dados pessoais de usuários ficam a poder de corporações como Estado ou grandes empresas que realizam a captura e o armazenamento das informações.

O que gera oportunidade para que estas entidades realizem o uso destes dados colhidos, e consequentemente detenham certo controle e "poder" sob essas pessoas.

Por consequência este acesso a dados pessoais demonstra uma nova forma de autoritarismo contemporâneo, eis que as informações colhidas mediante aplicativos acabam se tornando fonte de lucros para empresas,

GARZILO, Romulo Monteiro. **Os Riscos à democracia na era digital**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-09/romulo-monteiro-riscos-democracia-digital Acesso em 20.10.2020

convertendo a atenção diária dos usuários na internet em material para otimização de resultados e ganhos.

Ainda há a possibilidade de Estados e empresas unidos, partilharem de dados pessoais em prol de objetivo comum, como aconteceu nos Estados Unidos no caso do escândalo da Cambridge Analytica³⁷, conforme a BBC Brasil o fato ocorrido nos Estados Unidos, resultou em uma manipulação política, uma vez que a Cambridge Analytica como empresa de análise de dados empenhou-se no auxílio a campanha de Donald Trump, na época das eleições Presidenciais do ano de 2016, bem como na promoção do processo de saída do Reino Unido da União Europeia iniciado no ano de 2017 (Brexit).

Ante os fatos, empresa teria comprado acesso a informações pessoais de usuários do *Facebook* e utilizado estes dados colhidos como uma ferramenta que possibilitou influenciar as escolhas dos eleitores.

Estes dados foram coletados por meio de um *quizz* (aplicativo de teste psicológico) compartilhado no *facebook*, onde teve acesso a dados como profissão, residência, preferências, costumes entre outros dados relevantes de mais 50 milhões de usuários, os quais foram utilizados sem seu consentimento, para catalogar os usuários e direcionar notícias em favor do Republicano Donald Trump e em Desfavor a Democrata Hillary Clinton.

Sendo assim, com o acesso a dados pessoais da população foi possível identificar pessoas em dúvida e as persuadir ao convencimento político, o que cruza com a pratica das *Fake News*, que são direcionas para influenciar politicamente o povo retirando sua autonomia.

Assim surgem as primeiras dúvidas sobre a transparência e compromisso da empresa com relação a proteção de dados dos usuários, incitando discussões sobre normas éticas para empresas e mídias sociais.

O próprio Facebook anunciou uma série de medidas de restrição a aplicativos do uso de dados de seus usuários³⁸.

No Brasil, surge a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, também nominada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que visa a

_

³⁷ BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 2018. Disponível em: Acesso em: 20.10.2020.

³⁸ https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/128447-facebook-anuncia-medidas-seguranca-escandalo-

efetivação do direito fundamental a proteção de dados, tencionada a mitigar a assimetria do poder de informação entre os controladores dos dados e seus titulares³⁹.

No entanto, pelo fato da legislação ainda ser recente, necessita de manifestações do Supremo Tribunal Federal para adequações aos direitos e garantias fundamentais como é o caso do artigo 4º, inciso III da lei que dispõe:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Ante o exposto, denota-se uma espécie de interrupção do direito fundamental de proteção de dados em hipóteses de defesa nacional ou segurança do Estado, é de suma importância que juristas estejam atentos a interpretação da nova lei para que estas brechas sejam readequadas.

Não obstante, é necessário considerar que a internet também trouxe vantagens no aperfeiçoamento da democracia com a possibilidade da participação popular sobre assuntos políticos.

4.3 DO PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS (PL Nº 2.630/2020)

Em razão dos intensos debates oriundos sobre a problemática, no dia 13 de maio do decorrente ano, apresentou-se ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 2630/2020, intitulado popularmente como "Lei das *Fake News*".

Supracitado projeto foi proposto pelo Senador Alessandro Vieira, sendo aprovado pelo senado com 44 votos favoráveis a 32 votos contrários, definindo-a como "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet" 40.

Em um conceito geral, conforme explicação da ementa no site do Senado Federal, a proposta do legislador é estabelecer normas pertinentes à utilização de redes sociais e serviços de mensagem privada, no que tange a responsabilidade dos provedores, afim de combater a desinformação originada por

cambridge-analytica.htm.

³⁹ BRASIL**. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 07.10.2020

⁴⁰ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944 > Acesso em: 16.10.2020.

conteúdos inequivocamente falsos ou enganosos, colocados fora de contexto, manipulados ou forjados com potencial danoso, promovendo a transparência na web, assim como à transparência em relação a conteúdos patrocinados, a atuação do poder público, e as sanções para seu descumprimento.

Desde sua apresentação inicial até o texto aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei contou com mais de 150 emendas, sofrendo várias alterações em relação ao seu conteúdo inicial, com intensas manifestações e discussões promovidas durante as sessões.

A versão atual do PL nº 2.639/2020, conta com 31 artigos, organizados em seis capítulos, o quais são estruturados em: Disposições preliminares; possível responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e o aumento da transparência na internet; Transparência em relação aos conteúdos patrocinados; Atuação do Poder Público; sanções; e Disposições finais.

Tem-se de seu primeiro artigo que a Lei buscará estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência aos provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas, com o intuito de salvaguardar a segurança, liberdade de expressão, comunicação e pensamento dos usuários.

Conforme o projeto apresentado, a lei não abrangerá aos provedores de aplicações⁴¹ com menos de dois milhões de brasileiros registrados na plataforma, servindo para estes apenas como uma espécie de parâmetro em prol do exercício de boas práticas afim de combater a desinformação da população e oferecer clareza aos usuários no que diz respeito a propagandas e conteúdos pagos.

Contudo, mídias sociais de grande porte utilizadas no território brasileiro como: *facebook, intagram, twitter, WhatsApp, Telegram*, entre outras com grande quantidade de usuários registrados, farão parte do enquadramento as novas regras, e sujeitar-se-ão a nova lei, ainda que sejam utilizadas por pessoa jurídica situada em território internacional, desde que o serviço oferecido seja direcionado ao público nacional.

Ainda, Projeto visa manter as considerações ordenadas nos

_

⁴¹ Pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5°, VII da Lei n° 12.965, de 2014, (art. 5° VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

princípios e garantias do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), bem como a lei geral de proteção de dados Pessoais (Lei nº 13.709).

Agregar-se-á, objetivos como o fortalecimento do processo democrático no combate a propagação de conteúdo inequivocamente falso ou enganoso passível de verificação, que é colocado em contexto desconexo da realidade, manipulando e forjando fatos com potencial danoso. Com exceção aos de cunho meramente humorístico; maior transparência com relação a conteúdos remunerados e desestimular a criação e uso de contas, ou qualquer forma de acesso a aplicações de internet que permita a desinformação, como abusos, manipulações, perfis falsos e o compartilhamento de conteúdo, dados, informações inautênticas como forma de disseminação de fake News.

4.3.1 Responsabilidade dos Provedores de Aplicação

No que diz respeito as medidas de responsabilidade proposta pelo Projeto de lei, deverão ser vedadas contas inautênticas, ou seja, contas criadas no intuito de disseminar informações, ou assumir identidade divergente afim de ludibriar o público receptor, bem como contas automatizadas por disseminadores artificiais⁴² não identificados.

Ainda, deverão ser identificados qualquer espécie de conteúdo patrocinado, em outras palavras, qualquer conteúdo originado, publicado, compartilhado, ou comentado por usuários objetivando pagamento pecuniário ou recebimento de valor em dinheiro.

Observa-se que muito embora o artigo 5º da lei traga supracitadas vedações, o texto frisa a não implicação na restrição do livre desenvolvimento da personalidade individual, ou as de manifestação cultural.

Nesse sentido, o texto é redigido em conformidade com o disposto no artigo 5º inciso IX da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de gualquer natureza. garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

^{2014/2014/}lei/l12965.htm

⁴² Art 4⁰, V - Qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Bem como o artigo 220 da Constituição Federal também dispõe:

- **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
- § 3º Compete à lei federal:I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, manifestações artísticas, e intelectuais, como de cunho satírico, religioso, literário, entre outros, permanecem com seu livre desenvolvimento nos termos da Constituição Federal.

No entanto, os provedores de aplicações deverão potencializar melhorias nos procedimentos de proteção da sociedade contra comportamentos ilícitos, e a manipulação de imagens adulteradas que alteram a realidade, sem deixar de observar o texto constitucional.

4.3.2 Inovações do PL Fake News

Entre as novas práticas previstas pela lei, está o dever de transparência dos provedores de aplicação, estes deverão tornar público em seus *sites*⁴³, em português, dados atualizados e espécies de relatórios, contendo várias informações relacionadas a plataforma, como o número total de postagens, contas

⁴³ Local na Internet identificado por um *nome de domínio*, constituído por uma ou mais páginas de hipertexto,

destacadas removidas ou suspensas, localização entre outros diversos requisitos, conforme artigos 6º e 7º do Projeto de Lei:

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo: I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade; II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade; III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma; IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países.

[...]

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6°, os seguintes dados: I - número de com contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado; II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas; III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações; IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação; V - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda; SF/20561.81089-70 Página 5 de 12 Avulso do PL 2630/2020. VI - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo: a) número de visualizações; b) número de compartilhamentos; c) alcance; d) número de denúncias; e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais; f) outras métricas relevantes. VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes; VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores [...].

Os relatórios com os dados exigidos deverão ser atualizados no mínimo uma vez por semana, publicados no intervalo de três meses e em período eleitoral deverá ser semanalmente publicado, sempre salvaguardando dados pessoais.

Além das medidas supracitadas nos artigos 6º e 7º da lei, no que diz respeito as medidas contra a desinformação, deverão ser considerados atos de boas práticas para a proteção da sociedade, como uso

de verificações, desabilitação de recursos de transmissão de conteúdo desinformativo para mais de um usuário (quando aplicável), rotulação de conteúdo desinformativo, interrupção imediata de promoção artificial de conteúdo, e garantir o envio de informação verificado aos usuários alcançados com a publicação.

4.3.3 Da Transparência Quanto A Conteúdos Patrocinados

No que concerne ao objetivo da lei de garantir a transparência, deverão os provedores fornecer aos usuários o fácil acesso a visualização do histórico de conteúdos patrocinados dos quais o usuário teve acesso nos últimos seis meses.

Ainda, todos os conteúdos patrocinados deverão conter rotulação identificando que se trata de conteúdo pago, indicando o pagador conteúdo, e direcionando o usuário para o acesso as informações sobre o pagador, assim como as informações sobre os critérios utilizados para a definição do público-alvo, devendo ainda incluir dados sobre todos os conteúdos que o patrocinador realizou no último ano.

Os provedores de aplicações deverão ainda, requerer aos patrocinadores a confirmação de identificação e localização, mediante apresentação de documento.

No que diz respeito as propagandas políticas estas deverão estar de acordo com a lei que estabelece normas para as eleições (lei 9.504/97).

4.3.4 Providências Face A Fake News Por Mensageria Privada

Ainda, entre as novidades trazidas pelo Projeto, tem-se a regulamentação quanto aos Serviço de Mensageria privada⁴⁴, como

⁴⁴ Art. 4°, XI- Provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus

WhatsApp, Telegram e afins.

Estes serviços deverão desenvolver novas políticas de uso, reduzindo o número máximo de encaminhamento de uma mensagem para o limite de cinco usuários ou grupos, sendo o número máximo de membro de cada grupo deverá se limitar a 256 integrantes.

Ainda, em período de propaganda eleitoral este número deverá ser reduzido para apenas um usuário ou grupo.

Além disso, o usuário que desejar empregar a sua conta o uso de disseminadores artificiais⁴⁵ deverá declarar ao provedor, sob penalidade de ter sua conta excluída caso haja a identificação de movimentação e postagens incompatíveis com a utilização humana pelo provedor.

Quanto as opções de comunicação de massa, (como é o caso das listas de transmissões do *WhatsApp*), o provedor deverá viabilizar ao usuário a opção de recusa das mensagens, requerendo a permissão do usuário antes da inclusão do grupo ou entregas das mensagens, além disso, a autorização das mensagens de massa deverá ser desabilitada como padrão, cabendo ao usuário a alteração.

Com relação as mensagens patrocinadas, estas deverão disponibilizar ao destinatário o fácil acesso ao descadastramento.

4.3.5 Providências Pelo Poder Público

No tocante a atuação do Poder Público, o projeto de lei estabelece que aplicações de internet provenientes de pessoa jurídica do Poder público deverão disponibilizar acessibilidade para que os usuários possam reportar desinformação, além disso, terão que fazer uso das diretrizes de rotulação no que concerne a conteúdos patrocinados promovidos pelo poder Público.

Ainda, será dever do Estado na prestação da educação em todos os níveis de ensino, a capacitação e práticas educacionais para o uso responsável da internet, bem como a promoção de campanhas afim de evitar a desinformação, e

usuários, inclusive os criptografados

⁴⁵ Art. 4°, V- Qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar

conscientizar o uso seguro da web.

O Estado ainda deverá incluir nos estudos o que dispõe o artigo 28 da Lei 12.965/2014:

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

Além, disso caberá a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios promover campanhas para servidores públicos, sobre a relevância da transparência de conteúdos patrocinados na web, bem como a importância do combate à desinformação.

4.3.6 Descumprimento E Sanções

No que diz respeito as sanções quanto ao descumprimento da lei, o legislador determinou em seu artigo 28:

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa; III - suspensão temporária das atividades; IV - proibição de exercício das atividades no país

Ainda, para a fixação das sanções elencadas no dispositivo legal, a lei observará a gravidade do fato, considerando as razões da infração, bem como as consequências geradas (tanto na esfera individual quanto na coletiva), a reincidência, e capacidade econômica do infrator.

Ainda, vale considerar que o projeto de lei pretende alterar à lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429), incluindo a "disseminação ou concorrência para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de informação" como um ato de improbidade administrativa que atenta contra princípios da Administração Pública.

Não obstante, vale considerar que atualmente o Projeto ainda encontra-se tramitando na Câmara de Deputados, ou seja, pode não ser aprovada, ou ainda caso aprovado pela Câmara, poderá sofrer o veto presidencial, eis que para entrar em vigor precisará ser sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Por derradeiro, presenciamos um mundo de trocas de informações extremamente rápidas, onde as notícias circulam em segundos por todo o globo, na mesma proporção que a desinformação, sendo necessário o combate à disseminação de notícias falsas nas redes sociais.

Pois a sociedade alterou-se de uma geração onde a comunicação era limitada para uma era digital onde qualquer pessoa pode ser autora de opiniões, sem que exista qualquer tipo de controle para o acesso ao conteúdo, despertando impactos na vida da população e riscos a democracia, uma vez que a existência de uma natureza econômica no estimulo da propagação de notícias falsas sustentada pela polarização política e intolerância, gera lucros aqueles que as criam e disseminam.

Um dos maiores desafios no combate às *fake News*, é garantir que qualquer atitude para impedir sua divulgação, não prejudique o direito à liberdade de expressão ou o direito à informação, pois considerar-se-ia censura.

Não obstante, em razão dos danos decorrentes de seu uso abusivo, estes devem ser evitados pelo direito, limitando-se ao necessário uma vez que nenhum direito é absoluto. Todavia a vedação da censura deve prevalecer em prol dos interesses positivos da sociedade.

Ademais, muito embora o atual ordenamento jurídico possua ferramentas adequadas sobre as formas como o avanço tecnológico pode ser encarado pela legislação, por meio de previsões legais que podem ser aplicáveis ao tema, estas ainda se mostram insuficientes no que se refere a problemática das *fake News* e a propagação de desinformação nos ambientes virtuais de interação social.

Ante essa perspectiva, visto que não há possibilidade de impedir ou frear os avanços tecnológicos, uma vez que a cada instante uma nova ferramenta de comunicação digital é criada, a solução mais sensata é tentar se adaptar à nova realidade.

Sendo assim, deste estudo foi possível verificar que em razão do tema ainda não se encontrar pacificado, permanecendo as discussões relacionadas as limitações da liberdade de expressão, não se deve desconsiderar os esforços empreendidos para que a legislação se adeque a nova realidade virtual.

Pois, ainda que a possível regularização da pratica de disseminação

de notícias falsas possa maquiar-se como uma possível "censura", esta sensação de censura é equívoca, eis que é perfeitamente possível conter a criação e disseminação de *fake News*, preservando as garantias de liberdade de imprensa, expressão e manifestação de pensamento, por meio de uma nova política de transparência da internet.

Como é o caso do Projeto de Lei n 2630/2020, que visa o dever dos provedores de conteúdo em auxiliar no combate a propagação de notícias falsas, para que assim o Princípio Democrático seja preservado, sem que sejam abandonados os direitos e garantias fundamentais do homem.

Para terminar, o tema ainda detém potencialidade de exploração em estudos pósteros, eis que em razão dos inúmeros debates e estudos acerca da temática, ainda não existe uma formula correta de seu combate, e cada país adota uma abordagem diferente com relação a solução desta problemática contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> Acesso em: 20.10.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado ferderal, Centro Gráfico, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 04.05.2020

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 07.10.2020

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de Agosto de 2018. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 07.10.2020

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed-São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat, ASSUNÇÃO, Caroline de Oliveira. Hate Speech: O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus limites. Diponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES>. Acesso em: 02.10.2020

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo, KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das Notícias Falsas (Fake News).** Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf > Acesso em: 05.10.2020

DA COSTA, Rogério. Por um novo conceito de comunidade: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva. 2005. Disponível em:

https://www.scielosp.org/article/icse/2005.v9n17/235-248/pt Acesso em: 11.10.2020

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positiv**o.37^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 05.10.2020

DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 32ª ed- São Paulo: Atlas, 2016.

DE OLIVEIRA, Giovana Coimbra. **A propagação de notícias falsas via internet e suas implicações jurídicas**. 2019. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1849/1/Giovana%20Coimbra%20de%20Oliveira%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf > Acesso em: 06.10.2020

DINIZ, Caetano da Providência Santos. **Relacionamentos Humanos Mediados pelo Computador: as experiências de internautas cadastrados pelo site de comunidades UOL K**. 2008. Disponível em: http://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202006/Caetano.pdf Acesso em: 12.10.2020

FERRARI, Pollyana. **Jornalismo Digital**. São Paulo: Editora Contexto. 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=GthnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT70ts=NAeWiQAkkD&sig=vVPEaoU5gluDUDtTrxmT9wQzHpl&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false > Acesso em: 08.10.2020

GARZILLO, Rômulo Monteiro. **Os riscos à democracia na era digital**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-09/romulo-monteiro-riscos-democracia-digital Acesso em: 20.10.2020

GNIPPER, Patrícia. A Evolução das Redes Sociais e Seu Impacto na Sociedade-Parte 3. 2018. Disponível em: https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-3-109324/ Acesso em: 11.10.2020

GONÇALVES, Adriano Augusto Placidino. **Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**. 2016. Disponível em: https://blog.maxieduca.com.br/direitos-e-deveres-individuais-e-coletivos/ > Acesso em 14.02.2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Brasileiro Responsabilidade Civil**. 13ªed, São Paulo: Saraiva. 2018.

KLEINA, Nilton. **Como tudo começou: a história da internet no Brasil [vídeo].** 2018. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/mercado/129792-tudo-comecou-historia-internet-brasil-video.htm Acesso em: 10.10.2020

KURTZ, João. Além do Google; Cadê, Aonde, AltaVista e outros Fizeram história. 2016. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/listas/noticia/2016/03/alem-do-google-cade-aonde-altavista-e-outros-fizeram-historia.html Acesso em 09.10.2020

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado.**22ªed- São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Lei 12.965 Comentada (Marco Civil da Internet).** 2020. Disponível em: < https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/> Acesso em: 08.10.2020

MEMÓRIA, Roda Viva. Sergio Motta13/3/1995 Arrimo de perseguidos pelo regime militar nos anos 70, um dos fundadores do PSDB e responsável pela coalizão com o PFL, que elegeu FHC nos anos 90, o ministro diz que os meios de comunicação devem ser administrados em função dos interesses da sociedade.

Disponível em: < http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/507/entrevistados/sergio_motta_1995.htm > Acesso em: 10.10.2020

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULO, vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. p.95. Rio de Janeiro: Impetrus, 2007.

QUEIROZ, Rita de Cássia Ribeiro de. **A filologia e a documentação manuscrita**. 2004. Disponível em: http://docplayer.com.br/141184487-A-filologia-e-a-documentacao-manuscrita-rita-de-cassia-ribeiro-de-queiroz-uefs.html Acesso em: 09.10.2020

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 11, n. 2, p. 374-401, 13 maio 2011. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954 Acesso em: 06.08.2020

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RHEINGOLD, H. **Comunidade virtual. Lisboa: Gradiva**, 1996. Disponível em: Acesso em: 07.10.2020

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em:http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bharthur_martins_ramos_rodrigues.pdf Acesso em: 18.02.2020

RODRIGUES JUNIOR, O.L. *et al.* **Responsabilidade Civil contemporânea em homenagem a Sílvio salvo venosa.** São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944 Acesso em: 16.10.2020.

SILVA, Leonardo Werner. Internet Foi Criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. 2001. Folha de São Paulo. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20intern et%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%2Damerican o> Acesso em 09.10.2020

SILVA, renata Custódio de Oliveira Domingueti Silva. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal**: Evolução histórica e dimensões.2017. Disponível em:. Acesso em: 13.02.2020

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. p.128. 3.ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet.** 2014. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/211753/osconceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet > Acesso em: 10.10.2020

COELHO, Leonardo Da Silva. **Lei das Fake News: O que é?** 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/lei-das-fake-news/> Acesso em: 12.10.2020

CRUZ, Bruna Souza. **PL das fake news: aprovado no Senado, entenda o que pode mudar**. 2020. Disponível em: < https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/30/com-44-votos-senado-aprova-pl-das-fake-news.htm > Acesso em: 08.10.2020.

DA SILVEIRA, Geovane Couto. **A Linha Tênue entre desinformação e liberdade de expressão**. 2020. Disponível em: < https://www.justificando.com/2020/07/03/a-linha-tenue-entre-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 22.10.2020.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio Fundamental da dignidade humana e sua concretização Judicial.** 2008. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136 Acesso em: 07.05.2020

DE FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional.** 2001. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 03.07.2020

ESCOLA, Equipe Brasil. **Internet.** Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/computacao/internet.htm>Acesso em: 09.10.2020

GOMES, Cesar Augusto. **Os 7 tipos de Fake News sobre Covid-19**. 2020. Disponível em:< https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/os-7-tipos-de-fake-news-sobre-a-covid-19/> Acesso em: 20.10.2020

GOMES. Nicolly Luana Carneiro. Uma análise acerca do fenômeno das Fake News no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à Liberdade de Expressão. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/NLCG29112018.pdf Acesso em: 10.10.2020

GONÇALVES, Adriano Augusto Placidino. **Direitos e deveres individuais e coletivos.** 2016. Disponível em:< https://blog.maxieduca.com.br/direitos-e-deveres-

individuais-e-coletivos/> Acesso em: 23.06.2020

JURÍDICO Revista Consultor. **Especialistas afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil**. 2020. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil > Acesso em: 08.10.2020

KAPUTIS, Matheus Botsman. **Controle Judicial de Fake News: Entre inércia e censura**. 2018. Disponível em: https://www.levysalomao.com.br/files/noticia/anexo/20181130172426_monografia-2-colocado.pdf Acesso em: 20.10.2020

LEMISZ. Ivone Ballao. O principio da dignidade da pessoa humana Reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana Acesso em: 07.05.2020

LIMA, Lincoln Dias Veras. A Tênue Fronteira entre a Tipificação das Fake News e o Cerceamento à Liberdade de Expressão. 2018. Disponível em: Acesso em: 22.10.2020

LUCIANO, Juliana Antero, CAMURÇA, Eulália Emilia Pinho Camurça. Fake News Os Desafios Do Controle e Censura. 2019. Disponível em: < https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/715> Acesso em: 20.10.2020

MENDONÇA, Naiane Souza. **O Fenômeno das "Fake News" no Direito Brasileiro: Implicações No Processo Eleitoral**. 2019. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20716 Acesso em: 20.10.2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Blog da Saúde. **8 passos para identificar Fake News**. 2018. Disponível em:< http://www.blog.saude.gov.br/index.php/servicos/53504-8-passos-para-identificar-fake-news> Acesso em: 20.10.2020

MONROE, Marcel Reis. A dignidade da Pessoa Humana: Centro Axiológico de Direitos Fundamentais na Constituição da República. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59306/a-dignidade-da-pessoa-humana Acesso em: 27.04.2020

MULLER, Léo. Facebook anuncia medidas de segurança após escândalo da Cambridge Analytica. 2018. Disponível em:< https://www.tecmundo.com.br/redessociais/128447-facebook-anuncia-medidas-seguranca-escandalo-cambridge-analytica.htm> Acesso em: 27.10.2020

RAMOS, Juliana. Impactos das Fake News à democracia na Sociedade da era Pós-Verdades. 2020. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-

constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/> Acesso em: 20.10.2020

RANGEL, Tauá Lima Verdan. **O direito de acesso à internet como paradigma humanístico da sociedade de informação**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/o-direito-de-acesso-a-internet-como-paradigma-humanistico-da-sociedade-de-informacao/> Acesso em: 05.10.2020

REDDING, Davi Antônio Baesso. A atuação do tribunal eleitoral no combate à divulgação de Fake News e a garantia ao direito de liberdade de expressão. 2019. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7088/1/DAVI%20ANT%c3%94NIO%20BAESSO%20REDDIG%20.pdf Acesso em: 09.10.2020

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A colisão entre Direitos Fundamentais**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf Acesso em: 04.03.2020

SILVA, Evandro Rabello. *Fake News*, Algoritmos e democracia: O papel do direito na defesa da sociedade aberta. 2018. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174556/001061223.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 20.10.2020

SILVA, Renata Custódio de Oliveira Domingueti. **Os direitos fundamentais na Constiruição Federal: Evolução histórica e dimensões**. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-evolucao-historica-e-dimensoes/ Acesso em: 09.03.2020

TV SENADO LIVRE.**O** que muda com a lei das Fake News? Senador e professor da FGV respondem no TV senado Live. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/tv-senado-live/2020/09/o-que-muda-com-a-lei-das-fake-news-senador-e-professor-da-fgv-respondem-no-tv-senado-live > Acesso em 13.10.2020

VALENTE, Jonas. **Ministério Público do DF investiga uso ilegal de dados de usuários do Facebook**. 2018. Disponível em:https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ministerio-publico-do-df-investiga-uso-ilegal-de-dados-de-usuarios-do-facebook> Acesso em: 20.10.2020